

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1342 /2013**

**(Do Sr. Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdo B)**

LIDO  
Em 06/02/13  
M 1342

**Altera a Lei nº3.939, de 2 de janeiro de 2007, que “Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências”, para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais decorrentes de alteração constitucional na matéria.**

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1342 / 2013  
Folha Nº 01 BIA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art.1º - Esta Lei altera a emenda e o art. 1º da Lei 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que “institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências”, os quais passam a vigorar com a nova redação, nos seguintes termos:

“Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motoras, mentais, visuais, auditivas ou múltiplas que as tornem hipossuficientes para regular inserção social.

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como por pessoa com deficiência aquela de que trata o artigo primeiro da *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, aprovada pelos Estados

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

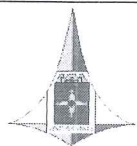
Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

Site: [www.olairfrancisco.com.br](http://www.olairfrancisco.com.br) / E-mail: [amigosdoolair@gmail.com](mailto:amigosdoolair@gmail.com)

/lbp.

ASSOCIATA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 05/Fev/2013 14:16



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.**

06 de dezembro de 2006, segundo o qual *peças com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

“§ 2º As expressões “portador de necessidades especiais”, “pessoa portadora de necessidades especiais” e deficientes”, bem como suas correlatas no plural, constantes desta Lei, referem-se doravante à pessoa ou às pessoas com deficiência mencionadas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, ao proceder à regulamentação da Lei 3.939, de 2007, observará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1342 / 2013  
Folha Nº 02 BIA

Com a promulgação do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais (Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007), o Distrito Federal deu importante passo para assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas com deficiência, em relação aos demais cidadãos desta Unidade da Federação. Não obstante, considerando que sequer a regulamentação da matéria foi procedida pelo Poder Executivo, muito há por ser feito em termos de efetivação do que dispõe a referida Lei.

Ademais, nesse ínterim, houve importante alteração, de ordem não apenas conceitual como também procedimental, no âmbito de nossa Lei Maior. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004 o § 3º do art. 5º da Constituição Federal recebeu nova redação, segundo o qual *os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

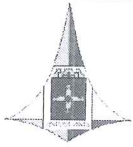
**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062 / 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

Site: [www.olairfrancisco.com.br](http://www.olairfrancisco.com.br) / E-mail: [amigosdoolair@gmail.com](mailto:amigosdoolair@gmail.com)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.**

O Primeiro Caso concreto dessa nova sistemática constitucional deu-se com a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinada em Nova York, em 2006. Essa Convenção passou a ter *status* de emenda constitucional no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprovou o texto da dita Convenção, e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que a promulgou.

No Preâmbulo desta Convenção se reafirma o compromisso dos Estados Partes com

*...os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...) [e o compromisso com] a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos liberdade fundamentais bem, como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação, (...)*

Do texto da Convenção, cabe especialmente destacar os seguintes aspectos:

Artigo 1 – propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas deficientes e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** (grifos nossos)

Setor Protocolo Legislativo  
*Ph* Nº 1342 / 2013  
Folha Nº 03 BIA

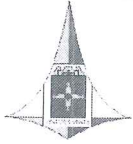
**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

Site: [www.olairfrancisco.com.br](http://www.olairfrancisco.com.br) / E-mail: [amigosdoolair@gmail.com](mailto:amigosdoolair@gmail.com)





Artigo 4 – Obrigações gerais

- 1) Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados partes se comprometem a:
  - a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessária para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

.....

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitações ou exceções, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Setor Protocolo Legislativo  
Pl N° 1342 / 2013  
Folha N° 04 BIA

Com as alterações aqui propostas, incorporando ao Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, os avanços conceituais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – a qual frise-se, já tem estofo constitucional-, a norma distrital passará a abrigar sob seu manto protetor também pessoas que anteriormente não se enquadravam com precisão nos termos legais. É o caso, por exemplo, de pessoas com graus extremos de obesidade, nos quais há sensível redução de mobilidade e outros sérios agravos à saúde, à convivência social, ao desenvolvimento cultural e a outros aspectos primordiais da vida.

Assim, o Distrito Federal seguirá bem servido de legislação em prol dos direitos das pessoas com deficiência. Trata-se por óbvio, de fazê-la existir na realidade concreta e fiscalizar sua aplicação, de modo a assegurar ao cidadão com deficiência os mesmos direitos dos demais cidadãos.

Por entendermos oportuno, relevante e meritório o Projeto de Lei ora apresentado, conclamamos os nobres Colegas a apoiá-lo, contribuindo, dessa

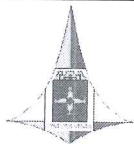
**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: [www.olairfrancisco.com.br](http://www.olairfrancisco.com.br) / E-mail: [amigosdoolair@gmail.com](mailto:amigosdoolair@gmail.com)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.**

forma, para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos no Distrito Federal.

Sala de Sessões, em

  
**OLAIR FRANCISCO**  
**Deputado Distrital (PTdoB)**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1342 / 2013  
Folha N° 05 JFA

---

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: [www.olairfrancisco.com.br](http://www.olairfrancisco.com.br) / E-mail: [amigosdoolair@gmail.com](mailto:amigosdoolair@gmail.com)



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para a juntada à proposição da norma a que o texto (arts 1º e 2º) faz remissão, em cumprimento do previsto no art. 132, II, do RICLDF.

Em, 18/02/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1342 / 2013  
Folha N° 06 BTA